DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4433/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15362/2014
PROTOCOLO	:	1539972
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014
CONTRATADA	:	BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR, COM ACESSOS ILIMITADOS PELA WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	:	R$ 38.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2014 (1ª fase), formalização e teor do Contrato Administrativo n. 43/2014 (2ª fase) e Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, Secretária Municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de uso de software de gestão escolar, com acessos ilimitados pela web, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e termo aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das Análises ANA n. 20022/2014 e ANA n. 13615/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual

e termo aditivo, com ressalva no envio fora do prazo dos documentos que o compõem.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 5221/2016, opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE apurou a intempestividade da remessa dos documentos que compõem a formalização do 1ª Termo Aditivo na Análise ANA n. 13615/2015, *in verbis*:

.....;

3 – DA CONCLUSÃO

Do termo aditivo

Analisada a documentação existente nos autos, com base nos artigos 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa n.076/2013, certificamos a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, elaborado em conformidade com as normas legais vigentes, **com ressalva do envio fora do prazo**.

.....;

O douto Ministério Público de Contas por meio de o respeitável Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5221/2016, opinou:

.....;

Conforme análise conclusiva n° 4ICE - 13615/2015, **consta que o Jurisdicionado extrapolou o prazo de entrega dos documentos referentes ao 1° Termo Aditivo, infringindo o prazo estabelecido** no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, mediante a irregularidade declinada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia-MS, portadora do CPF n° 407.229.701/10 nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas;

II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

.....;

No que tange a intempestividade da remessa dos documentos do 1ª Termo Aditivo levantada pela equipe técnica da 4ª ICE encampada pelo Parecer Ministerial, com a devida *vênia* não merece prosperar, de modo que por um lapso foi realizada a contagem de 15 (quinze) dias úteis da data da publicação para remessa dos referidos documentos de maneira equivocada, explico.

Sobreleva reforçar que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 43/2014 foi **celebrado na data de 13/2/2015**, **publicado no Diário Oficial dos municípios de MS n. 1289 na data de 23/2/2015 (f. 100/104 da peça 23) e encaminhado para esta Corte de Contas na data de 9/3/2015 (peça 23)**, respeitando o prazo estipulado pelo art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa maneira, sem delongas, a ressalva anotada pela equipe técnica e a multa imposta pelo Ministério Público de Contas está superada pelo equívoco na contagem dos 15 (quinze) dias úteis para remessa dos documentos, para efeitos da aplicabilidade do prazo da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 43/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, Secretária Municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 43/2014 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, alínea “a”, § 4º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs